



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA NO ESTADO DE RONDÔNIA,**

PEDIDO DE LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RONDÔNIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio dos representantes adiante assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 133, 134, e 225 da Constituição Federal, Lei Complementar Estadual nº 93/93, Lei Complementar n.º 75/93, Lei n.º 8.625/93, Lei Complementar 80/94, Lei n. 8.906/94 e artigos 1º, I, IV e VI, 5º, I, §5º, da Lei 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de **IBAMA**, autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, podendo ser citada na pessoa de seu Presidente, na SCEN Treco 2, Ed. Sede do IBAMA, CEP 70818-900, Brasília-DF, ou em Porto Velho, na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3559 - Liberdade, Porto Velho – RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A - ESBR, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Joaquim Nabuco, n. 3200, salas: 102 e 104 – bairro: São João Bosco, inscrita no CNPJ sob nº 09.029.666/0002-28 e Inscrição Estadual nº 1742299; e

SANTO ANTÔNIO ENERGIA – SA, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Diretor Presidente Sr. Eduardo de Malo Pinto, com endereço na av. das Nações Unidas, 4777, 6 andar, sala 1 – Alto Pinheiro, São Paulo – SP (CEP 05477-000) ou Rua Tabajara, 842, Bairro Olaria, Porto Velho/RO (CEP 76.801-316);

PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR EXPOSTAS:

1 – NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO:

Em atendimento às demandas energéticas previstas pelo Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica 2006/2015, uma série de ações e empreendimentos estão sendo adotadas e implantados para atender as projeções de crescimento econômico do País.

Tal panorama constituiu a base para a realização de estudo de viabilidade de aproveitamentos hidrelétricos do rio Madeira. Nesse sentido, em 2001, FURNAS e ODEBRECHT, detentoras do registro ativo concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, promoveram estudos de inventário e, posteriormente, os estudos de viabilidade, inicialmente no trecho de 260 Km localizado entre a Vila de Abunã, na divisa com a Bolívia, e a cachoeira de Santo Antônio, nas proximidades da cidade de Porto Velho, ambos no Estado de Rondônia.

A partir de então, estudos e propostas se sucederam para culminar na proposição atual das construções das Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio: a primeira, localizada a 136 Km, a montante de Porto Velho; e a segunda, a jusante da UHE Jirau, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

aproximadamente 10 Km de Porto Velho, ambas no Rio Madeira.

Para a definição das áreas e a forma de produção de energia, de certo, ponderou-se as diversas condições locais, os aspectos hidrológicos, geológicos e de relevo, os aspectos fronteiriços e regionais – tais como as suas implicações sobre o bioma amazônico, a bacia hidrográfica do Madeira – até os efeitos e reflexos sobre a dimensão social, econômica e ambiental do Estado de Rondônia, do Município de Porto Velho e das áreas passíveis de serem afetadas pelos empreendimentos.

O processo de licenciamento ambiental foi permeado de irregularidades que ensejaram a interposição de diversas ações civis públicas pelas instituições colegitimadas. Mas o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado tem sucumbido diante do argumento econômico e diversas consequências devastadoras da exploração impensada dos recursos naturais já são notadas.

A presente demanda tem por objeto a devida chamada dos agentes públicos e privados corresponsáveis pelos danos sociais e ambientais atualmente verificados na área de influência das usinas de Santo Antônio e Jirau; o custeio das necessidades básicas prementes dos atingidos a montante e a jusante dos barramentos diante da plausibilidade do pedido de reavaliação dos impactos ambientais; a suspensão das licenças de operação de ambos os AHE diante do evidente impacto a montante dos barramentos; a reavaliação dos estudos ambientais e o consequente redimensionamento da área de influência direta dos empreendimentos e, por conseguinte, das medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas outrora pelo órgão licenciador.

2. OS IMPACTOS CAUSADOS PELA ENCHENTE DO RIO MADEIRA–2014 E PELOS AHE:

Estamos vivenciando uma cheia histórica do Rio Madeira.

O cenário é desalentador na Capital, onde, para segurança das duas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

barragens em operação e para evitar maiores danos a montante das barragens com o espraçamento dos reservatórios, o Operador Nacional do Sistema determinou o desligamento de todas as turbinas da UHE de Santo Antônio em atividade atualmente, causando deplecionamento do reservatório e consequente aumento do nível do Rio Madeira em frente à Capital do Estado de Rondônia¹.

Bairros mais baixos estão tomados pela água. Famílias abrigadas em escolas e repartições públicas temem pelo futuro e esperam pela ajuda, em grande parte proveniente de doações da população e entidades, enquanto os empreendimentos negam a assinatura de termo de compromisso social que minore as consequências da enchente e de seus próprios atos.

Nas comunidades ribeirinhas, tanto a jusante como a montante de ambos os barramentos, onde a cheia do Madeira nunca mais será vista com naturalidade, há centenas de famílias desabrigadas (conforme relatório da Defesa Civil anexo).

A Estrada de Ferro Madeira Mamoré, patrimônio histórico nacional e estadual, está em notório risco de perdas irreparáveis tanto a montante como a jusante de Santo Antônio.

Rodovias federais que ligam a Capital à Guajará-Mirim e o Acre ao restante do Brasil estão prejudicadas pelo avanço das águas provenientes dos reservatórios das duas Usinas.

O Distrito de Jacy-Paraná, entre as duas hidrelétricas, amarga os impactos cumulados e, embora tenha sido contemplado nos estudos ambientais dos empreendimentos, possui hoje compensações sociais submersas e imóveis residenciais e comerciais interditados pela Defesa Civil.

¹ <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/02/ons-manda-usina-no-rio-madeira-desligar-11-turbinas-por-conta-da-cheia.html>
<http://www.rondoniagora.com/noticias/ons+manda+desligar+todas+as+turbinas+de+santo+antonio+2014-02-26.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Assentamento Joana D'Arc, promovido por órgão federal, o qual já se revelava inabitável (conforme ACP em trâmite), agora enfrenta nova influência da atividade hidrelétrica. Reassentamentos implantados para receberem comunidades já retiradas de áreas de influência direta dos reservatórios também foram impactados: Santa Rita, Morrinhos, Riacho Azul e São Domingos. A produção agrícola, sustento dessas famílias, está perdida.

É bem verdade que não há registro de tamanha vazão do Rio Madeira. Contudo, todos os impactos verificados com a cheia (previsíveis pelos estudos levados a cabo pelos Consórcios requeridos, mas negligenciados para economia de custos), agregam-se ao fato da presença de barramentos que cumulam efeitos deletérios sobre o meio físico, natural e artificial onde implantados.

Daí que não é difícil estabelecer, como veremos, o nexo de causalidade entre a implantação e atividade dos aproveitamentos hidrelétricos com o agravamento dos danos causados pela enchente do Rio Madeira.

3. O SUBDIMENSIONAMENTO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS DOS CONSÓRCIOS REQUERIDOS:

Neste momento de crise, é fato notório que **a área de influência direta dos lagos dos AHE ultrapassou e muito as previsões dos estudos realizados** pelos consórcios (fotos e filmagens aéreas em anexo demonstrando apenas o início dos impactos). Dizem os empreendimentos que se trata de enchente que, segundo seus cálculos, remete a um tempo de recorrência de 100 anos, daí os impactos vivenciados na infraestrutura regional, na floresta que margeia os reservatórios, nas comunidades ribeirinhas, nos reassentamentos, etc.

Vale aqui lembrar que a consultoria contratada pelo MPRO, às custas dos empreendedores, já alertava para o subdimensionamento das áreas do reservatório e dos impactos dos empreendimentos. IBAMA e FURNAS foram científicas da análise ministerial. Contudo, o processo de licenciamento prosseguiu com graves falhas ensejando interposição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ação civil pública (0004375-88.2006.4.01.4100), que acabou rejeitada. Agora, com a concretização das previsões dos analistas da COBRAPE, o fato novo impõe o ajuizamento de nova ação coletiva.

Ao ignorarem o *princípio da prevenção e da precaução em matéria ambiental*, os requeridos ficam sujeitos à responsabilização pelos danos decorrentes da não adoção de medidas preventivas. **Não há escusas para que a barragem suporte uma vazão com tempo de recorrência de 10.000 anos enquanto os elementos sociais e naturais da região ficam a mercê de um tempo de recorrência 200 vezes menor!** Vivenciamos as consequências da economia de custos em medidas mitigadoras e compensatórias. Aposta-se, em nível estatístico, com a natureza e com vidas humanas, como aposta-se na bolsa de valores. Contou-se, é claro, com a omissão do órgão licenciador que avalizou tal posicionamento.

Como dito, mesmo antes da implantação dos empreendimentos, a análise do EIA/RIMA, por consultoria contratada pelo MPRO, já alertava sobre a possibilidade de interferências sobre a infraestrutura, recomendando-se a devida relocação:

*“Os efeitos descritos nos estudos ambientais dizem respeito à possível interrupção das atividades produtivas e dos serviços oferecidos à população por conta das interferências sobre a infra-estrutura, devendo o empreendedor responsabilizar-se pela relocação dos mesmos. **As maiores preocupações quanto à infra-estrutura econômica referem-se à BR 364, que liga Porto Velho a Rio Branco, com vários trechos afetados na proximidade de Mutum-Paraná (cerca de 20 km, segundo os estudos realizados por FURNAS), a linha de transmissão da ELETRONORTE, que se desenvolve ao longo da referida estrada e as linhas de fibra ótica para comunicação, também ao longo deste eixo.**” (Relatório de Análise do EIA/RIMA dos AHE de Santo Antônio e Jirau – COBRAPE, outubro/2006).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Apesar do aviso, hoje, mesmo com pouco tempo de operação das usinas, tem-se a interdição da rodovia e a possibilidade de desabastecimento do Estado do Acre.

A Professora *Rajindra Kaur Singh* alertou para a necessidade de:

“- *Atualização e complementação do Plano diretor, considerando as variáveis territoriais **urbanas** e **interurbanas** referentes ao **uso do solo**, as **infra-estruturas** e aos serviços e equipamentos públicos existentes e ao sistema de gestão do território²;*

- *As **medidas de mitigação/compensação do empreendimento, sobre as infra-estruturas viárias afetadas (rodo, fluvial e ferroviária)**, bem como sobre **portos, estações e terminais rodoviários**³ devem ser inseridas **no contexto global do desenvolvimento** (da macro região, do estado, da área de Reorganização Territorial e da cidade de Porto Velho). Como é o caso do complexo da ferrovia Madeira – Mamoré, de inestimável valor histórico, com significativo potencial de agregação ao turismo, tombado como patrimônio artístico e cultural nacional, em lastimável estado de depreciação e abandono e a ser fortemente afetado pelo empreendimento;*

- ***Complementação do conhecimento relativo às interferências (diretas e indiretas) a serem geradas (no tempo e no espaço geográfico) sobre a demografia, o uso do solo, as infraestruturas e os serviços e equipamentos públicos urbanos e inter urbanos existentes** (compatibilizando com as conclusões constantes dos eixos temáticos ambientais, social, econômico e institucional);*

- *Análise das interferências a partir de um enfoque sistêmico*

² Prevenir-se-ia, por exemplo, o impacto a famílias estabelecidas em áreas de risco, com investimento em programas de moradia e urbanização daquelas áreas.

³ Uma rápida visita à rodoviária local é a prova mais cabal de que, embora altamente impactada pelo fluxo de trabalhadores, não recebeu qualquer atenção das medidas compensatórias/mitigatórias dos empreendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

considerando tanto os aspectos positivos/negativos dos impactos identificáveis, como também seu potencial como elemento de apoio a transformação do sistema, ou seja, como elemento importante no conjunto de ações estratégicas voltadas ao desenvolvimento integrado e sustentável do município e da região⁴;

- Definição das diretrizes de desenvolvimento integrado e sustentável do município, considerando o tempo: antes, durante e após obras;”

Hoje, com os irretorquíveis fatos ganhando manchete nacional, a necessidade de adaptação da infraestrutura rodoviária é nítida e demanda aprofundado estudo a ser realizado pelos órgãos competentes e, na área de influência das usinas, pelos consórcios requeridos. Surgindo-se, do fato novo (enchente histórica) a necessidade do órgão ambiental retificar as medidas e impor a melhoria da malha rodoviária ora atingida. De igual sorte, necessário retificar medidas para recuperar e proteger todo o patrimônio da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

É lícito apontar que a situação atual da área de influência direta de ambos os empreendimentos (a montante e a jusante) FOI PREVISTA PELOS ESTUDOS AMBIENTAIS DE AMBOS OS CONSÓRCIOS REQUERIDOS. Daí que diante da previsão, leia-se, a hipótese de uma cheia com tempo de recorrência de 100 anos (como a atual), exija-se de todos os atores maior compromisso com a ambiente natural, artificial e social impactados.

Veja-se que há notícias de sérios impactos em reassentamentos! Conclusão lógica é de que os empreendedores assumiram o risco de uma cheia com TR de 100 anos atingisse drasticamente a população já reassentada! Um absurdo!

O mesmo se diga com relação às compensações sociais implantadas no

⁴ Aqui lembre-se das rodovias ora interditadas, com prejuízos imensuráveis à população do ACRE e RONDÔNIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Distrito de Jacy-Paraná: construídas para não resistirem a uma cheia com recorrência teórica de 100 anos. Compensações com prazo curtíssimo de validade.

O princípio da prevenção, dessa forma, foi ignorado pelos requeridos. Sabendo-se, por cálculos, quais os danos provocados pela ação humana potencialmente poluidora, deveriam primar pela eliminação completa dos perigos. Repita-se, estes eram conhecidos, foram previstos em cálculos, como afirmado pelo engenheiro Delfino Gambetti⁵, mas optou-se por não proteger a infra-estrutura, a sociedade, e o meio ambiente natural. Todos os requeridos optaram por negligenciar a necessidade de ações positivas destinadas a minorar os impactos sociais e ambientais da implantação de duas usinas na mesma bacia e no mesmo rio, no coração da Amazônia.

De certo, não se tem levado em conta também o *princípio da transgeracionalidade em matéria ambiental*. Este exige ainda maior comprometimento do empreendedor e dos órgãos licenciadores e está a perguntar à presente geração, por exemplo, o que estamos fazendo para evitar que cheias como a presente causem semelhantes ou piores danos às gerações futuras.

A lição ora vivenciada demonstra que a intervenção judicial é absolutamente necessária. Pois se deixarmos ao arbítrio do empreendedor e à discricionariedade dos agentes públicos, fácil será que venham com a promessa de que outra cheia semelhante somente ocorrerá em 1000 anos.

Infelizmente, não é o que as circunstâncias denotam. Sabido é que, em matéria ambiental, as conseqüências não respeitam as fronteiras do exato local dos impactos visíveis. Por isso mesmo, em 2006, a análise do EIA/RIMA feita pelo Prof. Dr. Philip Martin Fearnside, apontou para a possibilidade de redução do tempo de recorrência de cheias do Rio Madeira:

⁵ <http://portal.trfl.jus.br/sjro/comunicacao-social/imprensa/noticias/santo-antonio-energia-garante-a-justica-federal-seguranca-total.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

*“Estimativas preliminares de transporte de grãos totalizaram 28 milhões de toneladas/ano de Mato Grosso e 24 milhões de toneladas/ano da Bolívia (PCE et al., 2002, pág. 6.4). O inventário alega que há 8 milhões de hectares de terras apropriadas para soja nas partes da Bolívia a serem servidos pelo transporte hidroviária ligada ao Rio Madeira (PCE et al., 2002, pág. 6.4). Se 8 milhões de hectares de terra apropriadas para soja existem na Bolívia e esta área é convertida à soja⁶, então **os impactos das hidrelétricas e do projeto de hidrovias deveriam incluir a perda desta área de ecossistemas naturais, que por si só totaliza mais de 150 vezes a área dos reservatórios hidrelétricas.***

*A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) menciona que a expansão agrícola (i.e., soja) estimulada pela hidrovias resultará em perda de vegetação natural nas savanas de Beni de Bolívia (ARCADIS Tetraplan et al., 2005, pág. 156-157). Além de impactos de biodiversidade, **a possibilidade de afetar o regime de hidrológico negativamente no Rio Madeira é mencionada como um problema para o qual esta mudança contribuiria. A contramedida proposta é “ação integrada Brasil/Bolívia, necessária para viabilizar ordenamentos ambiental e territorial visando o controle da ocupação das terras e a manutenção da integridade das áreas protegidas”.***

Desmatamentos nas bacias Beni e Madre de Dios conduzirão a inundações no Rio Madeira. Mudanças nas probabilidades de inundação têm sido comuns em outros lugares em rios como resultado de desmatamento ou de outras mudanças. Por exemplo, uma inundação de recorrência de 100 anos baseada em registros históricos pode se

⁶ Atualmente, essa área apropriada para soja na Bolívia subiu para o número de 20 milhões de hectares: <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/producao-de-soja-da-bolivia-atrai-produtores-brasileiros>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

tornar uma inundação de recorrência de 10 anos sob condições mudadas. Além do desmatamento devido à expansão da soja na Bolívia, há impactos graves esperados da “Rodovia Transoceânica” ou “Rodovia ao Pacífico” atualmente em construção no Peru.”

Mesmo alertados, IBAMA e os consórcios nada fizeram para evitar maiores danos ambientais e sociais. Danos estes incontroversos nos relatórios da Defesa Civil, Polícia Rodoviária e nos noticiários regionais.

Para se constatar a gravidade do que se expõe, basta mencionar que o Parecer 14/07-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, que buscava atestar a viabilidade ambiental dos empreendimentos, afirmou que: ***“a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos”***

Afirma também que ***“destaca-se que os impactos nas áreas de influência direta e indireta que poderão ser originados em virtude da implantação dos Aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau não foram suficientemente contemplados no EIA e respectivo RIMA.”***

Dispõe ainda que ***“como a área de influência caracterizada para os dois aproveitamentos é incorreta, devido à não contemplação de condicionantes naturais e técnicas e, ainda, devido à incompreensível minimização de impactos identificados, como a intensa migração ou a proliferação da malária, os dados apresentados no EIA são inconsistentes e precisam ser revistos e validados para que não haja transferência do ônus de prova aos afetados ou vítimas em potencial da atividade proposta. Dispõe que os impactos sobre as atividades pesqueiras ultrapassarão os limites da área de influência indireta definida pelo EIA”***.

Exemplo prático desse subdimensionamento pode ser notado com a inclusão extemporânea das comunidades indígenas Kaxarari e Cassupá/Salamã, somente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

admitidas como impactadas, pelos empreendedores, após forte intervenção do MPF e assinatura de Termo de Acordo (IC 1.31.000.001455/2009-67). Outro caso é o do Bairro Triângulo, em que foi firmado TAC entre a SAE e o MP para evitar o desbarrancamento.

Isso, sem considerar que houve, *a posteriori*, autorização para aumento na cota do barramento do reservatório da UHE Santo Antônio, o que certamente contribuiu ainda mais para o aumento da área de abrangência territorial e social impactada.

Com base nas análises dos empreendimentos, tanto sob o ponto de vista técnico (com base nos levantamentos do EIA/RIMA), quanto sob o ponto de vista empírico (situação fática vivenciada na região), pode-se afirmar que a ação dos empreendimentos na região causam entre diversas comunidades indígenas, pescadores, ribeirinhos com peculiar modo de vida (beradeiros), moradores de comunidades “aglomerados, vilas”, assentados, tanto a jusante quanto a montante dos empreendimentos, fortes impactos sociais. A conceituação de impactos sociais segundo a *International Association for Impact Assessment* é associada a mudanças (ou alterações) perceptíveis em um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) *Maneira de viver das pessoas (people's way of life) – que abrange como estas vivem, trabalham e interagem entre si, com base no cotidiano destas;*
- b) *Sua cultura – que abrange suas crenças compartilhadas, costumes, valores e línguas e dialetos;*
- c) *Sua comunidade – a coesão, estabilidade, características, serviços e infraestrutura;*
- d) *Seu sistema político – alcance das pessoas em participar de decisões que afetam suas vidas, o nível de democratização instituído e os recursos providos para este propósito;*
- e) *Seu ambiente, a qualidade do ar e da água que as pessoas utilizam; a disponibilidade e a qualidade da comida que ingerem; o nível de ameaça*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ou risco, exposição à poeira e ruído; adequação do saneamento, segurança física, e o acesso a, e controle, sobre os recursos;

Consta nos relatórios da defesa civil a lista das populações atingidas (o que nunca poderia ter ocorrido) a montante. Também os números a jusante devem ser examinados tendo em vista variáveis equivocadas levadas em consideração.

4 – A RESPONSABILIDADE OBJETIVA:

A Lei n. 6938/81 estatui que:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

*poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados **ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

Assim, como visto, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, conforme entendimento unânime da doutrina e jurisprudência pacífica dos Tribunais (AgRg no Aresp 234.427/PR e AgRg no AResp 224.572/MS).

Assim, é dever do empreendedor e papel do Estado prever todos os riscos da atividade potencialmente poluidora promovendo o necessário para evitar os danos.

“A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§2º e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.”⁷

Aliás, no presente caso, ainda que não se falasse de dano ambiental, ter-se-ia a responsabilidade objetiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pelo risco da atividade:

“Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua

⁷ “Considerações sobre o nexo de causalidade.” Annelise Monteiro Steigleder, em *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental – RT*, Volume V, Responsabilidade em Matéria Ambiental, p. 44



natureza, risco para os direitos de outrem.”

A doutrina elenca os elementos da responsabilidade objetiva: **(i) conduta**, **(ii) dano** e **(iii) nexo causal** entre a o primeiro e o segundo elemento.⁸

A **(i) conduta** dos autores na espécie é evidente: construir barragens no leito do rio Madeira que, apesar de utilizarem o modelo “fio d’água”, criaram reservatórios que ampliaram a área alagada a montante delas. O **(ii) dano** é o alagamento suportado pelos moradores da região à margem dos reservatórios – fotos, vídeos e relatórios anexos. Já o **(iii) nexo causal** entre a conduta e o dano é o fato de que áreas que nunca antes seriam alagadas – mesmo com a cheia extraordinária do rio – agora passam a ser. Os desenhos abaixo ilustram o quanto exposto:

A ilustração 1 mostra a curva de remanso natural do rio sem barragens (representa a letra X) e a ilustração 2 mostra a curva de remanso natural do rio com a cheia extraordinária, representada pela letra Y:

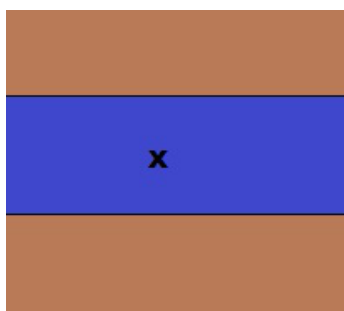


Ilustração 1

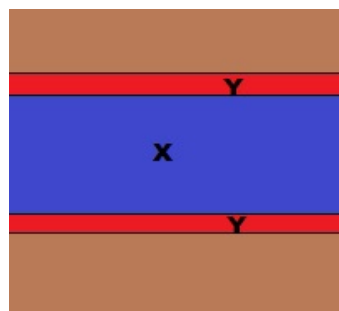


Ilustração 2

Após a construção da barragem (figura 3), tem-se que foi alterada a curva de remanso natural do rio (acréscimo representado pela letra Z). Como se vê, a cheia extraordinária, representada na figura 4, chega a níveis que nunca chegariam se não houvesse

⁸ “A teoria objetiva é baseada na ideia de risco da atividade. De acordo com essa teoria (que é utilizada nos casos de responsabilidade por danos ambientais), não há que se analisar a existência de dolo ou culpa. Os pressupostos estão previstos no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: I) dano; e II) nexo causal.” Romeu Thomé, em Manual de Direito Ambiental – JusPodivm, 2ª ed., 2012. pp. 573-574.



barragem (X + Z + Y):

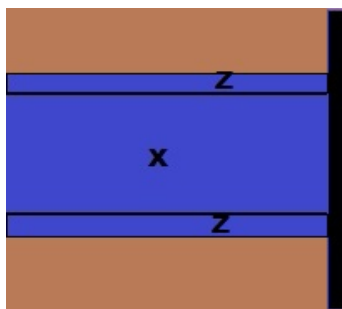


Ilustração 3

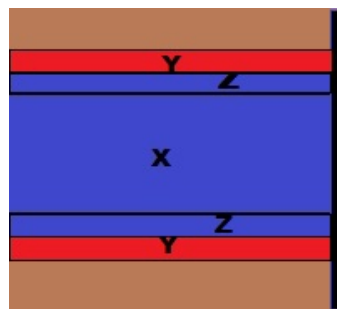


Ilustração 4

Vale lembrar que as licenças deferidas não operam em favor da exclusão da responsabilidade do empreendedor, tendo em vista que a responsabilidade objetiva prescinde de culpa:

“(...) a existência de licenciamento ambiental e a observância dos limites de emissão de poluentes, bem como de outras autorizações administrativas, não terão o condão de excluir a responsabilidade pela reparação.”⁹

De igual sorte, a enchente em si, embora seja fator da Natureza e tenha chegado a níveis ainda não registrado, é previsível – aliás, como comprovam os estudos e recomendações já citadas – não obstante a responsabilização do empreendedor do ramo hidrelétrico. Aliás, como já dito, as intempéries naturais devem ingressar nos estudos de impacto ambientais e no licenciamento ambiental de forma a se minimizar os danos delas decorrentes, caso o empreendimento e o órgão licenciador primem pelo respeito ao *princípio da prevenção/precaução*, como estatuído pelo ordenamento pátrio:

“Também Mário Moacyr Porto admite as excludentes de força maior e

⁹ Obra cit., p. 56



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

caso fortuito, ao referir que ‘o motivo de força maior – para sua caracterização – requer a ocorrência de três fatores, imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade (causa externa). (...) Se a pessoa demandada concorreu de qualquer modo para o dano, não poderá, por óbvio, argüir motivo de força maior (...), pois a força maior é acontecimento anônimo e não imputável ao devedor.’¹⁰

Na mesma esteira:

*“(...) ‘o motivo de força maior, para sua caracterização, requer a ocorrência de três fatores: imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade. Se o dano foi causado somente por força da natureza, como um abalo sísmico, sem a ocorrência do agente poluidor, dita força maior, nestas condições, e faz excluir o nexo de causal entre prejuízo e ação ou omissão da pessoa a quem se atribuiu a responsabilidade pelo prejuízo. **Porém, se, de alguma forma, o agente concorreu para o dano, não poderá excluir-se da responsabilidade, prevalecendo a regra segundo a qual a imprevisibilidade relativa não exclui a responsabilidade do agente.**’ O autor conclui que a responsabilidade somente será exonerada quando: a) o risco não foi criado; b) o dano não existiu; c) o dano não guarda relação de causalidade com aquele que criou o risco.’¹¹*

Assim, não se pode afirmar que está ausente o nexo causal.

Resumindo: não somente o lago (reservatório/curva de remanso) foi subdimensionado a montante como o cálculo dos impactos a jusante foi baseado numa previsão em um tamanho de reservatório máximo e vazão inferiores às verificadas – não

¹⁰ Obra cit, p. 60

¹¹ Obra cit, p. 61



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

por falta de aviso, mas por um jogo de “aposta” econômico.

Ora, não pode toda a sociedade pagar o preço da tragédia anunciada/provocada em favor do benefício de alguns poucos. Isso porque, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, determina àquele que utilizar-se de matéria prima natural o dever de internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida, em interpretação consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias.

Assim, seja por subdimensionamento culposos dos estudos ambientais que nortearam o processo de licenciamento ambiental, seja porque a atividade incrementou exponencialmente os riscos de ocorrência da pluralidade de danos a montante (responsabilidade objetiva) e também a jusante de ambos os empreendimentos, a responsabilidade dos demandados é mais do que evidente.

5 – DO DANO MORAL COLETIVO

Doutrinariamente, o dano moral é conceituado por Yussef Said Cahali¹² como “a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”.

Carlos Alberto Bittar¹³ o define da seguinte maneira:

“...qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da

¹² CAHALLI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2ª ed., Editora RT, página 20.

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, nº 7, 2ª ed., Editora RT, página 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Historicamente, o dano moral foi concebido para reparar os prejuízos sofridos exclusivamente pelas pessoas naturais. Posteriormente, com o reconhecimento de direitos de personalidade à pessoa jurídica, passou-se a admitir a reparação dos danos morais por ela sofridos (art. 52 do Código Civil e Súmula nº 227 do STJ). Agora, paralelamente ao reconhecimento dos direitos de terceira geração, depara-se com a possibilidade de ofensas ao patrimônio moral da coletividade.

Neste diapasão, em sua obra dedicada exclusivamente ao tema, Xisto Tiago de Medeiros Neto leciona que:

“O alargamento da proteção jurídica à esfera moral ou extrapatrimonial dos indivíduos e também aos interesses de dimensão coletiva veio a significar destacado e necessário passo no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. Tal evolução, sem dúvida, apresentou-se como resposta às modernas e imperativas demandas da cidadania. Ora, desde o último século que a compreensão da dignidade humana tem sido referida a novas e relevantíssimas projeções, concebendo-se o indivíduo em sua integralidade e plenitude, de modo a ensejar um sensível incremento no que tange às perspectivas de sua proteção jurídica no plano individual, e, também, na órbita coletiva. É inegável, pois, o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana, diante das realidades e interesses emergentes na sociedade, que são acompanhadas de novas violações de direitos.” (Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 121).

Vale salientar que o instituto não é apenas mais uma tese doutrinária. Além de ser um instituto largamente reconhecido pela jurisprudência, atualmente o dano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Mas não é só. A condenação em dano moral coletivo encontra arrimo, ainda, nas disposições contidas nos arts. 14, § 10, da Lei 6.938/1981 e 10 da Lei 7.347/1985, as quais se encontram em pleno compasso com o artigo 225 do Texto Maior. No caso concreto, afigura-se plenamente possível o reconhecimento do dano moral coletivo, em decorrência da alteração introduzida pela Lei 8.884/1994 e Lei 12.529/2011 ao artigo 1º da Lei 7.347/1985, prevendo a possibilidade, em ação civil pública, do Ministério Público e dos demais órgãos legitimados buscarem a indenização do dano moral coletivo causado.

Todavia, há algumas peculiaridades a serem explanadas.

É comum a menção de que o dano moral tem função dúplice. A primeira seria a reparação do dano sofrido pela vítima e a segunda, a punição do ofensor. O denominado "dano moral coletivo" busca, primeiramente, valorar a segunda função, mas sob um prisma diferente, transcendendo a ideia de apenas punir o ofensor, conferindo um grau de exemplaridade para a sociedade.

No ensinar de Clóvis Beviláqua¹⁴, em comentários ao artigo 76 do Código Civil de 1916, observa-se a seguinte lição, abaixo transcrita:

“Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral não se exprima em dinheiro. É por mera necessidade de nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o Direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse da afeição e outros interesses maiores” (grifo nosso).

¹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil Comentado, Volume 1, comentários ao artigo 76 do CC de 1916. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2821>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

É de se considerar que os efeitos dos direitos coletivos *lato sensu*, por excelência, afastam-se da natureza originária do dano moral, constituída por uma lesão à esfera psíquica e individual, sendo lógico que a coletividade não detém esse conteúdo próprio da personalidade, não podendo, entretanto, permanecer desamparada diante de atos que atentam contra os princípios éticos e morais da sociedade, como ocorre no caso em tela. A propósito, forçoso trazer à baila a doutrina do professor Carlos Alberto Bittar Filho¹⁵, que bem elucida o ponto:

“Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade divisível, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação”.

Perfilhando o mesmo entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é esclarecedora:

“O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo

¹⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>> Acesso em 23 de agosto de 2010, às 14h20min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.” Ademais, “não se pode também desconsiderar o caráter repressivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de fundo que a todos aproveita, como tem por fim punir aquele que, previamente avisado pela lei, violou interesse metaindividual.” (STJ. RESP 1057274/RS. Relatora MINISTRA ELIANA CALMON. 2ª Turma. DJe 26.02.2010.)

Há inúmeros precedentes reconhecendo o dano moral coletivo não só na seara dos direitos do consumidor. Constatada a prática de agressões ao meio ambiente – por ser bem difuso de uso comum do povo – deverá ser imposto ao agressor o inarredável dever de indenizar os danos extrapatrimoniais (difusos) causados à sociedade. Neste diapasão, importante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.
3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.

Recurso especial improvido. (REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

O cálculo do pedido de danos morais coletivos foi feito de forma demasiadamente modesta. Utilizou-se o número de atingidos já registrado pela defesa civil (cerca de duas mil famílias, dez mil pessoas) e multiplicou-se por um fator único e modesto de indenização (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

Ressalte-se que a expressão pecuniária do sofrimento individual de cada um dos afetados (perda da moradia, insegurança alimentar, educação e saúde) é incalculável e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é apenas simbólico. Aliás, não só os atingidos, mas o impacto sinérgico dos eventos catastróficos potencialmente afeta todo o Estado de Rondônia. A quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) é ainda modesta, portanto.

6 – DA NECESSIDADE DE LIMINAR

Corolário dos princípios da prevenção/precaução, emerge da doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que, em se tratando de ação coletiva de objeto ambiental, faz-se necessário um olhar atento do Judiciário para corrigir em cognição sumária os desvios comportamentais que afligem direitos difusos com sede constitucional.

A máxima efetividade do processo coletivo, inspirada no interesse público que envolve a rápida e eficaz resolução da demanda (art. 5º, LXXVIII, CF), requer do órgão jurisdicional o uso de seus poderes legais, visando concretizar as expectativas da coletividade.

Nessa ordem de ideias, e diante do quadro jurídico e fático em foco, a antecipação da tutela judicial, de forma a estancar os danos em consumação atualmente e prevenir a ocorrência de outros, acalantar a sociedade atemorizada, dando-lhe a devida resposta à tenebrosa pergunta: “*Ano que vem a enchente será da mesma força?*”

Outrossim, o auxílio material que se pretende seja determinado aos Consórcios, além dos fundamentos já impostos (RESPONSABILIDADE OBJETIVA, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, DENTRE OUTROS), concretiza um dos objetivos constitucionais: A SOLIDARIEDADE. Vale lembrar que foi proposto Termo de Compromisso Socioambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

aos empreendimentos, no sentido de iniciar as conversações para formalizar e vincular a ação dos consórcios no apoio às vítimas da enchente. Muito provavelmente com receio de confirmar os indícios de sua responsabilidade, os representantes sequer compareceram na semana seguinte para apresentar suas contrapropostas.

A solidariedade aos vitimados é essencial neste momento e ninguém em nossa sociedade, além dos empreendimentos é claro, tem-se furtado a conceder todo o apoio possível. Para os requeridos, entretanto, tal atitude esbarra em estratégias jurídicas a fim de evitar alegação de reconhecimento de responsabilidade. Esta, entretanto, está mais do que clara, a partir do momento que os estudos ambientais, apresentados e aproveitados por ambos, revelam-se como falhos e desconexos à realidade ambiental e social.

O deferimento da liminar para todos moradores, meio ambiente, patrimônio e infraestrutura afetadas à **montante** se impõe tendo em vista a responsabilidade cristalina já exposta nos itens 3 e 4 e nas ilustrações 1, 2, 3 e 4 acima (criação do reservatório que aumentou a região do impacto da cheia).

Já o deferimento da liminar dos mesmos pedidos à **jusante** (impactados acima da cota 17,52 do rio Madeira) se impõe justamente por conta do princípio da precaução, ou seja, por não se saber quais as consequências e impactos da construção da barragens em vazões não calculadas. Isso tanto é verdade que a ONS recomendou o desligamento de todas as turbinas da UHE Santo Antônio, o que foi atendido. Afirmam os atores envolvidos que o desligamento foi para “precar” as estruturas de possíveis danos: ora, a precaução serve apenas para o patrimônio, não para pessoas?

O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador.

Eckar Rehbinder, Professor da Universidade de Frankfurt, acentua que a *“a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

(proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro”.

A Conferência das Nações Unidas para o meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992, votou por unanimidade “Declaração do Rio de Janeiro”, com 27 (vinte e sete) princípios.

O Princípio 15 diz:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”

O Princípio 15 utiliza expressões como “precaução” e “ameaça de danos sérios e irreversíveis”, que merecem conceituação, como, também, a pesquisa dos termos empregados em diferentes línguas.

Precaução é “cautela antecipada”, do Latim *precaution: 1. An Action Taken in advance to protect against possible failure or damage; a safeguard. 2. Caution practiced in advance; forethought; circumspection. Précaution: Action de prendre garde. Disposition prise par prévoyance por éviter un mal. Circonspection, ménagement, prudence. “Precaución: Reserva, cautela para evitar o prevenir los inconvenientes, dificultades o daños que pueden temerse”. “Precauzione: Atto e comportamento diretto ad evitare un pericolo imminente o possibile.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acrescenta o mestre **Paulo Affonso Leme Machado**¹⁶, em dissertação que “*não há divergência de conceituação nas 5 (cinco) línguas mencionadas: a precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo. O mundo da precaução é o mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da preocupação há uma dupla de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se*”¹⁷.

A leitura da Declaração do Rio de Janeiro/92 conduz ao entendimento que ela foi menos exigente em relação à Carta Mundial da Natureza, oriunda da Resolução 37/7, de 1982, da Assembléia Geral das Nações Unidas, como frisa Tulio Scovazzi, Professor da Universidade de Milão-II. Afirma este autor que “diante das atividades humanas, dois comportamentos são tomados: ou se privilegia a prevenção do risco – se eu não sei que a coisa sucederá, não devo agir; ou se privilegia (de modo francamente excessivo) o risco e a aquisição de conhecimento a qualquer preço – se eu não sei que a coisa acontecerá, posso agir, e, dessa forma, no final, saberei o que fiz”.

E acrescenta o prestigiado autor¹⁸:

“Um desenvolvimento muito interessante do moderno Direito Internacional do Meio Ambiente está representado no princípio da precaução. Este princípio não se apresenta como uma genérica exortação à precaução com o fim de proteger o ambiente. Ao invés, ele tem o significado mais específico, querendo fornecer indicação sobre as decisões a tomar nos casos em que os efeitos sobre o meio ambiente de uma determinada atividade não sejam ainda plenamente conhecidos, sob plano científico.”

¹⁶ **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**, *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª edição, Malheiros, p. 49/63.

¹⁷ Nicolas Treich e Gremaq, Université de Toulouse (France), “Vers une théorie économique de la précaution?” “texto colhido na Internet.

¹⁸ Sul principio precauzionale nell Diritto Internazionale dell’Ambiente”, *Rivista di Diritto Internazionale* LXXV/699-705, fasc. 3, Milão, Giuffrè Editore, 1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

O risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente não são matérias que possam ser relegadas pelo Poder Público. A Constituição Federal foi expressa no art. 225, § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: “V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

De outro lado, a rediscussão imediata dos estudos ambientais, com o devido acompanhamento dos autores, defensores da sociedade, é medida que também se impõe. É imprescindível para que sejam sepultadas as falhas que hoje representam ameaça ao direito à vida digna de milhares de pessoas e para dar uma resposta imediata às consequências da cheia no ano vindouro.

Conosco, o escólio de Édis Milaré:

“(…) a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente. Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. 'O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos.’”¹⁹

Aliás, o consórcio Santo Antônio Energia já dá sinais de que precisa reavaliar o que está acontecendo e, em reunião com a Prefeitura, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal, informou que enviará técnicos para reavaliar a situação (documento anexo informando dificuldades para chegar ao distrito de Jacy e realizar os

¹⁹ Apud BOTELHO, Nadja Machado - “Efetividade da tutela jurisdicional” - *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, RT, Volume IV, p. 806*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

referidos estudos).

E, enfim, sobre a possibilidade de alegação de irreversibilidade da medida, seguimos sempre o ensinamento de Barbosa Moreira:

“(...) exclui-se, em princípio, a possibilidade da antecipação quando houver perigo de mostrar-se irreversível a situação resultante da decisão antecipatória; mas é forte a tendência a atenuar, em casos graves, o rigor da proibição, sobretudo quando se afigurar também irreversível o dano ser sofrido pela parte interessada, se não se antecipar a tutela.”²⁰

Dessa forma, ganha força, na doutrina e nos tribunais, a chamada teoria da irreversibilidade recíproca, conforme lição de Alexandre Câmara:

“Há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. (...) Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira 'irreversibilidade recíproca', caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).”²¹

Portanto, plenamente cabível a concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional no caso, diante dos elementos ora apresentados e principalmente da necessidade de evitar o perecimento de bens jurídicos muito mais relevantes e irreparáveis que o mero interesse

²⁰ Em “O novo processo civil brasileiro”, 22 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 87-88. *apud* BOTELHO, Nadja Machado - “Efetividade da tutela jurisdicional” - *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, RT, Volume IV, p. 808*

²¹ *Apud* BOTELHO, Nadja Machado - “Efetividade da tutela jurisdicional” - *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, RT, Volume IV, p. 808*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

econômico dos empreendimentos requeridos.

Sem falar que caso seja comprovada a responsabilidade exclusiva do Poder Público, poderão os demandados ingressar com ação regressiva contra os órgãos responsáveis pela assistência direta.

Por fim, basta dizer que dado o tempo de tramitação ordinária de uma Ação Civil Pública, a chance do perecimento dos direitos aqui pleiteados (vida, saúde, educação, moradia e etc), não sendo deferida a antecipação, é enorme. Pessoas estão vivendo em abrigos – ou em barracas improvisadas próximas às suas moradias – sem acesso a necessidades básicas. **Aliás, a situação de calamidade instalada é a própria materialização do conceito de “perigo da demora”.**

Como já afirmado anteriormente, não pode toda a sociedade pagar o preço da tragédia anunciada/provocada em favor do benefício de alguns poucos, nem tampouco os afetados suportarem os riscos da demora na prestação jurisdicional e das intempéries processuais com suas próprias vidas e/ou dignidade.

7 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **os autores** vêm formular os seguintes PEDIDOS:

I – A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A) Santo Antônio Energia (SAE) e Energia Sustentável do Brasil (ESBR)

1 – Prover todas as necessidades básicas (moradia, alimentação, transporte, educação, saúde, etc) das populações atingidas a **montante** de cada uma das Usinas pela cheia do Rio Madeira às margens dos reservatórios subdimensionados no EIA/RIMA enquanto durar a situação de emergência e até uma decisão definitiva sobre a compensação/indenização/realojamento. As populações atingidas serão identificadas pelas defesas civis municipal, estadual e/ou federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

2 – Proteger emergencialmente dos impactos no patrimônio histórico identificado pelo IPHAN e buscar altear e/ou abrir rotas alternativas às vias interditadas, que serão identificadas pelo órgão de trânsito municipal, DER e/ou DNIT – especialmente a BR-364 – nas proximidades dos reservatórios das Usinas (**montante**).

3 – Prover todas as necessidades básicas (moradia, alimentação, transporte, educação, saúde, etc) das populações atingidas a **jusante** de ambas as Usinas pelo impacto que superar a máxima histórica da cheia do rio (17,52m – dezessete metros e cinquenta e dois centímetros) enquanto durar a situação de emergência e até a conclusão de novos estudos sobre os reais impactos do subdimensionamento dos reservatórios. As populações atingidas serão identificadas pelas defesas civis municipal, estadual e/ou federal.

4 – Proteger emergencialmente o patrimônio histórico identificado pelo IPHAN e buscar altear e/ou abrir rotas alternativas às vias interditadas, que serão identificadas pelo órgão de trânsito municipal, pelo DER e/ou pelo DNIT a **jusante**, que estejam impactados acima da cota histórica (17,52m – dezessete metros e cinquenta e dois centímetros).

5 – Refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas – fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios.

6 – Sem prejuízo de execuções emergenciais, apresentar plano de cumprimento de todos os itens acima elencados e/ou dos pedidos deferidos a ser aprovado pelos autores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

B) IBAMA

7 – Suspensão imediata das licenças de ambas as Usinas até que o EIA/RIMA seja completamente refeito com base nos novos dados históricos sobre a cheia do madeira (nova curva de remanso e demais elementos) e levando em consideração margem de segurança que seja consentânea ao princípio da precaução – conforme delimitação do pedido liminar do item 3. Supervisionar todo o procedimento junto aos demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros) e considerando as opiniões e informações dos especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios.

8 – subsidiariamente ao pedido liminar anterior (número 6), determinar ao empreendedor que refaça imediatamente os estudos nos termos dos itens 5 e 6 sob pena de suspensão das licenças.

II – AO FINAL DA INSTRUÇÃO (PEDIDO PRINCIPAL)

A) Santo Antônio Energia (SAE) e Energia Sustentável do Brasil (ESBR)

9 - Refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas – fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e reflexos a jusante (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, lençóis freáticos, solo, subsolo etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Os trabalhos devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios.

10 – Compensar todos os impactos socioambientais identificados nos Estudos da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

10.1 As populações afetadas pelo reservatório a **montante** deverão ser desapropriadas, indenizadas e realojadas. O local de destino deverá contemplar todos os aspectos essenciais do princípio da dignidade humana e do direito ao desenvolvimento social (alimentação, segurança, saúde, educação, etc), além da garantia de que, ao final do processo, as pessoas deverão estar em condições semelhantes ou melhores em relação à situação anterior.

10.2 Com base nos novos estudos dos impactos dos reservatórios das Usinas (**montante**), o patrimônio histórico identificado com ajuda do IPHAN deve ser protegido da melhor forma possível (realocação, contenção, etc) e as vias passíveis de interdição – especialmente a BR-364 –, identificadas com ajuda do órgão de trânsito municipal, DER e/ou DNIT, devem ser alteadas e/ou desviadas, de acordo com a melhor solução indicada.

10.3 As populações afetadas diretamente a **jusante** (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc) deverão ser desapropriadas, indenizadas e realojadas. O local de destino deverá contemplar todos os aspectos essenciais do princípio da dignidade humana e do direito ao desenvolvimento social (alimentação, segurança, saúde, educação, etc), além da garantia de que, ao final do processo, as pessoas deverão estar em condições semelhantes ou melhores em relação à situação anterior.

10.4 Com base nos novos estudos dos impactos da nova vazão histórica e margem de segurança a **jusante**, o patrimônio histórico identificado com ajuda do IPHAN deve ser protegido da melhor forma possível (realocação, contenção, etc) e as vias passíveis de interdição, identificadas com ajuda do órgão de trânsito municipal, DER e/ou DNIT, devem ser alteadas e/ou desviadas, de acordo com a melhor solução indicada.

10.5 As **populações direta ou indiretamente afetadas por outros elementos que dependem do equilíbrio ambiental do rio (pescadores, indígenas, garimpeiros, ribeirinhos, etc)** deverão ser indenizadas. A indenização deverá contemplar todos os aspectos essenciais do princípio da dignidade humana e do direito ao desenvolvimento social (alimentação, segurança, saúde, educação, etc), além da garantia de que, ao final do processo, as pessoas deverão estar em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Promotoria de Justiça da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

condições semelhantes ou melhores em relação à situação anterior.

10.6 Os **danos ao meio ambiente** (fauna e flora em florestas, reservas, áreas de APP e etc.) **devem ser compensados e indenizados tanto a montante** (na área de alagamento, nos lugares direta ou indiretamente afetados por esse alagamento, etc), **quanto a jusante** (em áreas de alagamento e/ou desbarrancamento, nos lugares direta ou indiretamente afetados por esses fenômenos, etc).

B) IBAMA

11 – Suspender as licenças de ambas as Usinas até que o EIA/RIMA seja completamente refeito com base nos novos dados históricos sobre a cheia do madeira (nova curva de remanso e demais elementos) e levando em consideração margem de segurança que seja consentânea ao princípio da precaução – nos termos dos itens 6 e 7. Supervisionar todo o procedimento junto aos demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros) e considerando as opiniões e informações dos especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios.

12 – subsidiariamente ao pedido anterior (número 9), determinar ao empreendedor que refaça imediatamente os estudos nos termos dos itens 9, 10 e 11 sob pena de suspensão das licenças.

C) TODOS OS RÉUS

13 – compensação por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a ser revertido para o fundo próprio e afetado ao socorro das vítimas das enchentes e reconstrução de suas casas.

III - REQUERIMENTOS

A citação do requerido para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A intimação do Estado de Rondônia e dos Municípios de Porto Velho, Nova Mamoré e Guajará-Mirim para informarem se tem interesse em integrar a lide.

Sejam admitidos todos os meios de prova existentes no ordenamento jurídico vigente, mormente as documentais, periciais e testemunhais que serão arroladas em momento oportuno e, considerando o caráter público e coletivo dos bens jurídicos tutelados na presente Ação Civil Pública, que busca resguardar o Meio Ambiente e a Saúde Pública em face dos danos provocados pelas atividades comerciais desenvolvida pela empresa requerida (eventos e shows), **requer-se a inversão do ônus da prova**, aplicando-se subsidiariamente ao feito, os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, transferindo ao empreendimento potencialmente poluidor a responsabilidade de provar que sua atividade não causará dano ambiental grave ou irreversível, ou ainda, que não causará dano de difícil reparação;

A condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, que deverá ser revestida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente e demais despesas processuais;

Tratando-se de Ação Civil Pública de proteção ao meio ambiente e interesses difusos e coletivos e, portanto, imprescritíveis e de valor inestimável, dar-se-á ao valor da causa a importância de **RS 500.000.000,00** (quinhentos milhões de reais), meramente para fins processuais.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

Gisele Dias De Oliveira Bleggi Cunha
Procuradora da República

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça da Capital



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Átilla Augusto da Silva Sales
Promotor de Justiça

Andrey Cavalcante
Presidente da Sec. OAB/RO

Mariana Döering Zamprogna
Defensora Pública Federal

Marcus Edson de Lima
Defensor Público do Estado de Rondônia